



Estado do Paraná

Câmara Municipal de Pato Branco

C. Mun. de P. Br.
Fls. N.º 17
Nome _____
VISTO

PROJETO DE LEI Nº 133/97

RECEBIDA EM: 02 de outubro de 1997

Nº DO PROJETO: 133/97

SÚMULA: Altera a redação dos artigos 186, 187 parágrafo único e 191 do Capítulo XXI Das Medidas Referentes aos Animais da Lei Municipal nº 321 de 25 de outubro de 1978 - Código de Posturas (gatos e cachorros - animais)

AUTORES: Aldir Vendruscolo e Enio Ruaro

LEITURA EM PLENÁRIO DIA: 02 de outubro de 1997

VOTAÇÃO NOMINAL - MAIORIA ABSOLUTA

PRIMEIRA VOTAÇÃO REALIZADA EM: 10 de novembro de 1997 - Aprovado com 02 (dois) votos contra e 01 (uma) abstenção
Votaram contra os Vereadores: Amadeu Pereira e Afonso Ferreira de Almeida
Absteve-se de votar o Vereador o Vereador Carlos Roberto Gonçalves Lins

SEGUNDA VOTAÇÃO REALIZADA EM: 13 de novembro de 1997 - Aprovado com 02 (dois) votos contra e 01 (uma) ausência
Votaram contra os Vereadores: Amadeu Pereira e Carlos Roberto Gonçalves Lins
Ausência do Vereador o Vilson Dala Costa

ESTE PROJETO DE LEI FOI APROVADO COM EMENDA

ATRAVÉS DO OFÍCIO Nº: 1002/97 (Executivo nem vetou, nem sancionou)

LEI Nº: **1682 (Esta Lei foi sancionada pelo Presidente da Câmara Vereador Aldir Vendruscolo em 05 de dezembro de 1997)**

PUBLICADA: Jornal Diário do Povo - Edição nº 1691 dos dias 06 e 07 de dezembro de 1997

DIÁRIO DO POVO

Pato Branco - Ano XI/Edição 1691 - Pato Branco, 6 e 7 de dezembro de 1997

Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná

Lei Nº 1682

Data: 04 de dezembro de 1997

Súmula: Altera a redação dos artigos 186, 187, parágrafo único e 191 do Capítulo XXII - Das Medidas Referentes aos animais da Lei Municipal Nº 321, de 25 de outubro de 1978 (Código de Posturas) e dá outras providências.

O Presidente da Câmara Municipal de Pato Branco, Estado do Paraná, nos termos do artigo 36, parágrafo 5º da Lei Orgânica Municipal, promulga a seguinte Lei:

Art. 1º) - Os artigos 186, 187, parágrafo único e 191 do Capítulo XII - Das Medidas Referentes aos Animais da Lei Municipal Nº 321, de 25 de outubro de 1978 (Código de Posturas), passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 186 - Os animais soltos encontrados nas ruas, praças, estradas e outros logradouros públicos, serão apreendidos e recolhidos em local adequado da Municipalidade, gerido pelo Departamento de Agricultura e Meio Ambiente".

"Art. 187 - O animal apreendido e recolhido nos termos do artigo anterior poderá ser retirado pelo proprietário no prazo máximo de 05 dias, mediante pagamento de multa e do custo de manutenção respectivo.

"Parágrafo Unico - Não sendo retirado o animal no prazo previsto no "caput" deste artigo, será ele destinado ao fim público que melhor convier, a juízo do Departamento de Agricultura e Meio Ambiente, ouvido a Sociedade Protetora dos Animais, ou vendido em leilão, observada a legislação pertinente."

"Art. 191 - A infração a qualquer dispositivo desta lei sujeita o infrator à multa de 02 UFM".

Art. 2º) - Acrescenta novo artigo ao Capítulo XXII - Das Medidas Referentes aos Animais da Lei Municipal Nº 321, de 25 outubro de 1978 (Código de Postura), passando a vigorar com o seguinte teor:

"Art. ... - Na apreensão de cães e gatos, aplicar-se-á, além das disposições contidas nos artigos anteriores, as normas específicas constantes dos parágrafos deste artigo.

Parágrafo 1º - Tratando-se de cães e gatos registrados, serão notificados seus donos a retirá-los no prazo e sob as condições estipuladas no artigo 187, parágrafo único desta lei.

Parágrafo 2º - Tratando-se de cães e gatos de raça valorizada ou apreciada, poderá a Prefeitura, a critério do Departamento de Agricultura e Meio Ambiente, ouvida a Sociedade Protetora dos animais, agir de acordo com o que preceitua a norma contida no parágrafo único do artigo 187 desta Lei.

Parágrafo 3º - O Departamento de Agricultura e Meio Ambiente, mediante auxílio da Sociedade Protetora dos Animais, manterá registro específico para cães e gatos.

Parágrafo 4º - Os cães e gatos hidrófobos ou atacados de moléstias transmissíveis e incuráveis, encontrados nas vias e demais logradouros públicos ou recolhidos nas residências, serão imediatamente sacrificados".

Art. 3º) - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Esta Lei decorre de Projeto de Lei de autoria dos Vereadores Aldir Vendruscolo e Enio Ruaro.

Gabinete do Presidente da Câmara Municipal de Pato Branco, em 04 de dezembro de 1997.

Aldir Vendruscolo.

Presidente



Estado do Paraná

Câmara Municipal de Pato Branco

C. Mun. de P. Bco.
Fls. N.º 15
Nome _____
VISTO

LEI Nº 1682

DATA: 04 de dezembro de 1997.

Súmula: Altera a redação dos artigos 186, 187, parágrafo único e 191 do Capítulo XXII - Das Medidas Referentes aos Animais da Lei Municipal nº 321, de 25 de outubro de 1.978 (Código de Posturas) e dá outras providências.

O Presidente da Câmara Municipal de Pato Branco, Estado do Paraná, nos termos do artigo 36, parágrafo 5º da Lei Orgânica Municipal, promulga a seguinte Lei:

Art. 1º - Os artigos 186, 187, parágrafo único e 191 do Capítulo XII - Das Medidas Referentes aos Animais da Lei Municipal nº 321, de 25 de outubro de 1.978 (Código de Posturas), passam a vigorar com a seguinte redação:

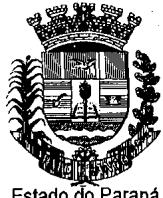
“Art. 186 - Os animais soltos encontrados nas ruas, praças, estradas e outros logradouros públicos, serão apreendidos e recolhidos em local adequado da Municipalidade, gerido pelo Departamento de Agricultura e Meio ambiente.”

“Art. 187 - O animal apreendido e recolhido nos termos do artigo anterior poderá ser retirado pelo proprietário no prazo máximo de 05 (cinco) dias, mediante pagamento de multa e do custo de manutenção respectivo.

Parágrafo Único - Não sendo retirado o animal no prazo previsto no “caput” deste artigo, será ele destinado ao fim público que melhor convier, a juízo do Departamento de Agricultura e Meio Ambiente, ouvido a Sociedade Protetora dos Animais, ou vendido em leilão, observada a legislação pertinente.”

“Art. 191 - A infração a qualquer dispositivo desta lei sujeita o infrator à multa de 02 (duas) UFM.”

Art. 2º - Acrescenta novo artigo ao Capítulo XXII - Das Medidas Referentes aos Animais da Lei Municipal nº 321, de 25 de outubro de 1.978 (Código de Postura), passando a vigorar com o seguinte teor:



Estado do Paraná

Câmara Municipal de Pato Branco

C. Mun. de P. Br.
Fls. N.º 14
Nome _____
VISTO

“Art. ... - Na apreensão de cães e gatos, aplicar-se-á, além das disposições contidas nos artigos anteriores, as normas específicas constantes dos parágrafos deste artigo.

§ 1º - Tratando-se de cães e gatos registrados, serão notificados seus donos a retirá-los no prazo e sob as condições estipuladas no artigo 187, parágrafo único desta lei.

§ 2º - Tratando-se de cães e gatos de raça valorizada ou apreciada, poderá a Prefeitura, a critério do Departamento de Agricultura e Meio Ambiente, ouvida a Sociedade Protetora dos Animais, agir de acordo com o que preceitua a norma contida no parágrafo único do artigo 187 desta lei.

§ 3º - O Departamento de Agricultura e Meio Ambiente, mediante auxílio da Sociedade Protetora dos Animais, manterá registro específico para cães e gatos.

§ 4º - Os cães e gatos hidrófobos ou atacados de moléstias transmissíveis e incuráveis, encontrados nas vias e demais logradouros públicos ou recolhidos nas residências, serão imediatamente sacrificados.”

Art. 3º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Esta Lei decorre de Projeto de Lei de autoria dos Vereadores ALDIR VENDRUSCOLO e ENIO RUARO.

Gabinete do Presidente da Câmara Municipal de Pato Branco, em 04 de dezembro de 1997.

Aldir Vendruscolo
Presidente



Estado do Paraná

Câmara Municipal de Pato Branco

C. Mun. de P. Br.
Fls. N.º 13
Pato
VISTO

LEI Nº 1682

DATA: 04 de dezembro de 1997.

Súmula: Altera a redação dos artigos 186, 187, parágrafo único e 191 do Capítulo XXII - Das Medidas Referentes aos Animais da Lei Municipal nº 321, de 25 de outubro de 1.978 (Código de Posturas) e dá outras providências.

O Presidente da Câmara Municipal de Pato Branco, Estado do Paraná, nos termos do artigo 36, parágrafo 5º da Lei Orgânica Municipal, promulga a seguinte Lei:

Art. 1º - Os artigos 186, 187, parágrafo único e 191 do Capítulo XII - Das Medidas Referentes aos Animais da Lei Municipal nº 321, de 25 de outubro de 1.978 (Código de Posturas), passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 186 - Os animais soltos encontrados nas ruas, praças, estradas e outros logradouros públicos, serão apreendidos e recolhidos em local adequado da Municipalidade, gerido pelo Departamento de Agricultura e Meio ambiente.”

“Art. 187 - O animal apreendido e recolhido nos termos do artigo anterior poderá ser retirado pelo proprietário no prazo máximo de 05 (cinco) dias, mediante pagamento de multa e do custo de manutenção respectivo.

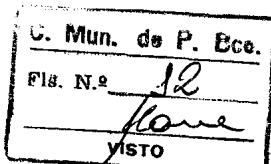
Parágrafo Único - Não sendo retirado o animal no prazo previsto no “caput” deste artigo, será ele destinado ao fim público que melhor convier, a juízo do Departamento de Agricultura e Meio Ambiente, ouvido a Sociedade Protetora dos Animais, ou vendido em leilão, observada a legislação pertinente.”

“Art. 191 - A infração a qualquer dispositivos desta lei sujeita o infrator à multa de 02 (duas) UFM.”

Art. 2º - Acrescenta novo artigo ao Capítulo XXII - Das Medidas Referentes aos Animais da Lei Municipal nº 321, de 25 de outubro de 1.978 (Código de Postura), passando a vigorar com o seguinte teor:



Estado do Paraná



Câmara Municipal de Pato Branco

“Art. ... - Na apreensão de cães e gatos, aplicar-se-á, além das disposições contidas nos artigos anteriores, as normas específicas constantes dos parágrafos deste artigo.

§ 1º - Tratando-se de cães e gatos registrados, serão notificados seus donos a retirá-los no prazo e sob as condições estipuladas no artigo 187, parágrafo único desta lei.

§ 2º - Tratando-se de cães e gatos de raça valorizada ou apreciada, poderá a Prefeitura, a critério do Departamento de Agricultura e Meio Ambiente, ouvida a Sociedade Protetora dos Animais, agir de acordo com o que preceitua a norma contida no parágrafo único do artigo 187 desta lei.

§ 3º - O Departamento de Agricultura e Meio Ambiente, mediante auxílio da Sociedade Protetora dos Animais, manterá registro específico para cães e gatos.

§ 4º - Os cães e gatos hidrófobos ou atacados de moléstias transmissíveis e incuráveis, encontrados nas vias e demais logradouros públicos ou recolhidos nas residências, serão imediatamente sacrificados.”

Art. 3º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Esta Lei decorre de Projeto de Lei de autoria dos Vereadores ALDIR VENDRUSCOLO e ENIO RUARO.

Gabinete do Presidente da Câmara Municipal de Pato Branco, em 04 de dezembro de 1997.

Aldir Vendruscolo
Presidente



Estado do Paraná

S. Mun. de P. Br.
Fls. N.º 11
Jane
VISTO

Câmara Municipal de Pato Branco

PROJETO DE LEI Nº 133/97

Súmula: Altera a redação dos artigos 186, 187, parágrafo único e 191 do Capítulo XXII - Das Medidas Referentes aos Animais da Lei Municipal nº 321, de 25 de outubro de 1.978 (**Código de Posturas**) e dá outras providências.

Art. 1º - Os artigos 186, 187, parágrafo único e 191 do Capítulo XII - Das Medidas Referentes aos Animais da Lei Municipal nº 321, de 25 de outubro de 1.978 (**Código de Posturas**), passam a vigorar com a seguinte redação:

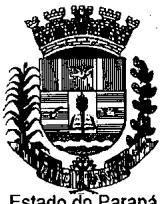
“Art. 186 - Os animais soltos encontrados nas ruas, praças, estradas e outros logradouros públicos, serão apreendidos e recolhidos em local adequado da Municipalidade, gerido pelo Departamento de Agricultura e Meio ambiente.”

“Art. 187 - O animal apreendido e recolhido nos termos do artigo anterior poderá ser retirado pelo proprietário no prazo máximo de 05 (cinco) dias, mediante pagamento de multa e do custo de manutenção respectivo.

Parágrafo Único - Não sendo retirado o animal no prazo previsto no “caput” deste artigo, será ele destinado ao fim público que melhor convier, a juízo do Departamento de Agricultura e Meio Ambiente, ouvido a Sociedade Protetora dos Animais, ou vendido em leilão, observada a legislação pertinente.”

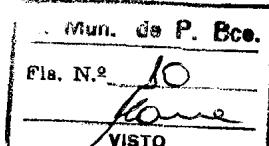
“Art. 191 - A infração a qualquer dispositivo desta lei sujeita o infrator à multa de 02 (duas) UFM.”

Art. 2º - Acrescenta novo artigo ao Capítulo XXII - Das Medidas Referentes aos Animais da Lei Municipal nº 321, de 25 de outubro de 1.978 (**Código de Postura**), passando a vigorar com o seguinte teor:



Estado do Paraná

Câmara Municipal de Pato Branco



“Art. ... - Na apreensão de cães e gatos, aplicar-se-á, além das disposições contidas nos artigos anteriores, as normas específicas constantes dos parágrafos deste artigo.

§ 1º - Tratando-se de cães e gatos registrados, serão notificados seus donos a retirá-los no prazo e sob as condições estipuladas no artigo 187, parágrafo único desta lei.

§ 2º - Tratando-se de cães e gatos de raça valorizada ou apreciada, poderá a Prefeitura, a critério do Departamento de Agricultura e Meio Ambiente, ouvida a Sociedade Protetora dos Animais, agir de acordo com o que preceitua a norma contida no parágrafo único do artigo 187 desta lei.

§ 3º - O Departamento de Agricultura e Meio Ambiente, mediante auxílio da Sociedade Protetora dos Animais, manterá registro específico para cães e gatos.

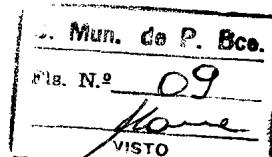
§ 4º - Os cães e gatos hidrófobos ou atacados de moléstias transmissíveis e incuráveis, encontrados nas vias e demais logradouros públicos ou recolhidos nas residências, serão imediatamente sacrificados.”

Art. 3º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.



Estado do Paraná

Câmara Municipal de Pato Branco



Exmo. SR.

Aldir Vendruscolo

DD. Presidente da Câmara Municipal de Pato Branco.

Os Vereadores infra-assinados, no uso de suas prerrogativas legais e regimentais, apresentam para a apreciação do duto Plenário a seguinte EMENDA ao Projeto de Lei nº 133/97:

EMENDA MODIFICATIVA *aprovada*

Modifica a redação do artigo 1º do Projeto de Lei nº 133/97, passando a vigorar com o seguinte teor:

Art. 1º - ...

Art. 191 - A infração a qualquer dispositivos desta Lei sujeita o infrator à multa de 02 (duas) UFM's.

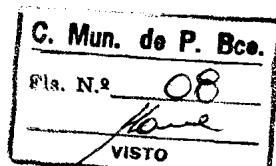
Nestes Termos;
Pedem Deferimento.

Pato Branco, 12 de novembro de 1.997.



Estado do Paraná

Câmara Municipal de Pato Branco



COMISSÃO DE MÉRITO PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 133/97

Buscam os Vereadores Adir Vendruscolo e Enio Ruaro, obterem apoio do Plenário, para aprovar o Projeto de Lei nº 133/97 que Altera a redação dos artigos 186, 187, parágrafo único e 191 do Capítulo XXII - Das Medidas Referentes aos Animais da Lei Municipal nº 321 de 25 de outubro de 1978 Código de Posturas do Município de Pato Branco, que dispõe sobre os animais soltos encontrados nas ruas, praças, estradas e outros logradouros públicos, serão apreendidos e recolhidos em local adequado da Municipalidade, gerido pelo Departamento de Agricultura e Meio Ambiente.

O Projeto visa tratar de assunto pertinente ao Poder de Polícia do Município, referente aos animais soltos nas vias públicas e aos atacados de moléstias transmissíveis e incuráveis, mesmo que se encontrem na residência de seus proprietários.

Outro aspecto que melhorará é com relação aos animais de grande porte, tais como, porcos, cabritos, cavalos, vacas, existentes nos quintais urbanos, muito usual nos municípios do interior, porém altamente nociva a higiene pública.

Ao analisar a matéria constatamos que a mesma é conveniente, oportuna e tem mérito, desta forma esta relatoria emite **Parecer Favorável** a sua tramitação e aprovação.

É o nosso parecer, SMJ.

Pato Branco, 07 de novembro de 1997.

Agustinho Rossi - Presidente
Rêges Henrique Alvaro - Membro
Carlinho Antonio Polazzo - Membro
Sueli Terezinha Polli Ostapiv - Relatora
Germano Corona - Membro



Estado do Paraná

C. Mun.	00	1. 1994
Fla. N.º	07	Plane
VISTO		

Câmara Municipal de Pato Branco

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 133/97

Buscam os Vereadores Adir Vendruscolo e Enio Ruaro, obterem apoio do Plenário, para aprovar o Projeto de Lei nº 133/97 que Altera a redação dos artigos 186, 187, parágrafo único e 191 do Capítulo XXII - Das Medidas Referentes aos Animais da Lei Municipal nº 321 de 25 de outubro de 1978 Código de Posturas do Município de Pato Branco, que dispõe sobre os animais soltos encontrados nas ruas, praças, estradas e outros logradouros públicos, serão apreendidos e recolhidos em local adequado da Municipalidade, gerido pelo Departamento de Agricultura e Meio Ambiente.

O Projeto visa tratar de assunto pertinente ao Poder de Polícia do Município, referente aos animais soltos nas vias públicas e aos atacados de moléstias transmissíveis e incuráveis, mesmo que se encontrem na residência de seus proprietários.

Esta relatoria analisando a matéria emite **parecer favorável** a sua tramitação e aprovação, tendo em vista, que a mesma é necessária, oportuna, bem como, tem amparo legal.

É nosso parecer, SMJ.

Pato Branco, 13 de outubro de 1997.

Réges Henrique Pallaoro
Presidente

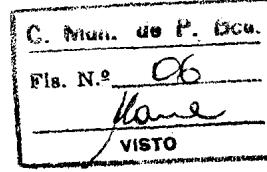
Afonso Ferreira de Almeida - Membro

Oreeli Alves Martins - Relator

Enio Ruaro - Membro

Gilmar Luis Arcari

Gilmar Luis Arcari - Membro



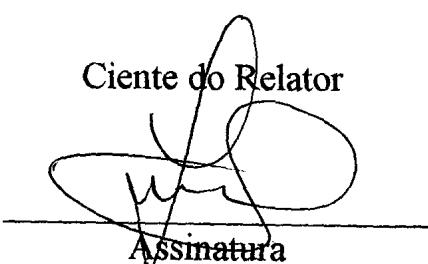
COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

O Presidente da **COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO**, abaixo assinado, com base nos artigos nºs. 49 e 53 do Regimento Interno desta Casa de Leis, nomeia como relator do Projeto de Lei nº 133/97 O Vereador..... OR CGLP

Pato Branco 13-10-97

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO
RÉGES HENRIQUE PALAORO

Ciente do Relator


Assinatura

Data: 13/10/97

... Mun. de P. Bco.
Fls. N. ^o 05
Name
VISTO

COMISSÃO DE MÉRITO

O Presidente da **COMISSÃO DE MÉRITO** abaixo assinado, com base nos artigos n°s. 49 e 53 do Regimento Interno desta Casa de Leis, nomeia como relator do Projeto de Lei nº 133/97 o Vereador Dedé.

Pato Branco 16/97

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE MÉRITO
AGUSTINHO ROSSI

Ciente do Relator

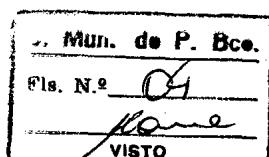
Diápi
Assinatura

Data: 09/10/97



Estado do Paraná

Câmara Municipal de Pato Branco



ASSESSORIA JURÍDICA PARECER AO PROJETO DE LEI N° 133/97

Pretedem os ilustres Vereadores proponentes do Projeto de Lei em télã, obterem o apoio do duto Plenário desta Casa de Leis, para promoverem alteração da redação dos artigos 186, 187, parágrafo único e 191 do Capítulo XXII - Das Medidas Referentes aos Animais da Lei Municipal nº 321, de 25 de outubro de 1.978 (Código de Posturas).

As alterações propostas buscam complementar os dispositivos existentes no Capítulo XXII - Das Medidas Referentes aos Animais constantes da Lei nº 321/78 - Código de Posturas do Município de Pato Branco, objetivando torná-los mais esclarecedores, no sentido de sua aplicabilidade pelo Poder Público, o qual contará nessas questões pertinentes do auxílio da Sociedade Protetora dos animais de Pato Branco.

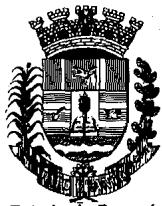
O Projeto trata de assunto pertinente ao Poder de Polícia do Município, referente aos animais soltos nas vias públicas e aos atacados de moléstias transmissíveis e incuráveis, mesmo que se encontrem nas residências de seus proprietários.

Para melhor esclarecer os nobres edis, sobre o assunto em questão, transcreveremos citação doutrinária do saudoso administrativista Hely Lopes Meirelles, em sua obra Direito Municipal Brasileiro, que com muita propriedade assim se pronuncia:

“Poder de Polícia é a faculdade de que dispõe a Administração Pública para condicionar e restringir o uso e gozo de bens, atividades e direitos individuais, em benefício da coletividade ou do próprio Estado. O objeto do poder de polícia administrativa é todo bem, direito ou atividade individual que possa afetar a coletividade ou pôr em risco a defesa nacional, exigindo, por isso mesmo, regulamentação, controle e contenção pelo Poder Público.”

Ainda, a respeito do assunto em comento, o citado doutrinador, assim aborda:

“Todo e qualquer animal que se torne nocivo ou prejudicial à coletividade local, colocam-se ao alcance do poder de polícia da Prefeitura, ficando sujeitos a extermínio. Assim, os cães, gatos, aves e outros animais domésticos ou domesticados que, deixando a casa de seus donos, passem a molestar os transeuntes ou a constituir perigo para a população, por sua ferocidade ou como portadores de



Estado do Paraná

Câmara Municipal de Pato Branco

J. Mun. de P. Bco.
Fls. N.º 03
Mesa
VISTO

doenças transmissíveis, podem ser apreendidos e eliminados sumariamente pelo Município, em defesa da incolumidade, da saúde e do bem-estar dos munícipes. Nem mesmo a autorização municipal que, em regra, é concedida aos proprietários de cães, para tê-los em seu domicílio, impede o Poder Público de sacrificá-los se o interesse da coletividade o exigir. Tais autorizações, como as demais decorrentes do poder de polícia, são sempre a título precário e não obrigam a Prefeitura a permitir que esses animais vagueiem soltos pela via pública, a importunar a vizinhança e os transeuntes.

Outro aspecto que reclama vigilância das Prefeituras é a manutenção de animais de grande porte (porcos, cabritos, cavalos, vacas, etc.) nos quintais urbanos. Essa prática, comum nos Municípios do interior, é altamente nociva à higiene pública. Por esses motivos, as leis e regulamentos municipais devem sempre consignar proibições a respeito, impedindo a instalação de estábulos, cocheiras e pociegas no perímetro urbano ou em suas proximidades, com enérgicas sanções aos infratores.”

Como se pode observar, o Projeto enquadra-se dentro das argumentações doutrinárias acima citadas.

A proposição não encontra obstáculo de ordem legal, estando apta a seguir sua regimental tramitação.

É o parecer, SMJ.

Pato Branco, 09 de outubro de 1.997.

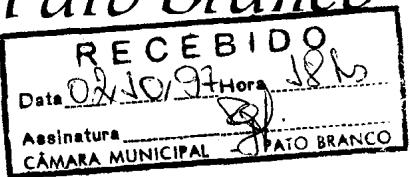
José Renato Monteiro do Rosário
José Renato Monteiro do Rosário
Assessor Jurídico



Estado do Paraná

Câmara Municipal de Pato Branco

C. Mun. de P. Brco.
Fls. N.º 02
Nome _____
VISTO



EXMO. SR.

GILMAR LUIZ ARCARI

DD. VICE-PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO.

Os Vereadores infra-assinados, Aldir Vendrusco - PFL e Énio Ruaro - PFL , no uso de suas prerrogativas legais e regimentais, apresentam para a apreciação do douto Plenário e solicitam o apoio dos nobres pares, para a aprovação do seguinte Projeto de Lei:

PROJETO DE LEI N° 133/97

Súmula: Altera a redação dos artigos 186, 187, parágrafo único e 191 do Capítulo XXII - Das Medidas Referentes aos Animais da Lei Municipal nº 321, de 25 de outubro de 1.978 (Código de Posturas) e dá outras providências.

Art. 1º - Os artigos 186, 187, parágrafo único e 191 do Capítulo XII - Das Medidas Referentes aos Animais da Lei Municipal nº 321, de 25 de outubro de 1.978 (Código de Posturas), passam a vigorar com a seguinte redação:

“ Art. 186 - Os animais soltos encontrados nas ruas, praças, estradas e outros logradouros públicos, serão apreendidos e recolhidos em local adequado da Municipalidade, gerido pelo Departamento de Agricultura e Meio ambiente.”

“Art. 187 - O animal apreendido e recolhido nos termos do artigo anterior poderá ser retirado pelo proprietário no prazo máximo de 05 (cinco) dias, mediante pagamento de multa e do custo de manutenção respectivo.

Parágrafo Único - Não sendo retirado o animal no prazo previsto no “caput” deste artigo, será ele destinado ao fim público que melhor convier, a juízo do Departamento de Agricultura e Meio Ambiente, ouvido a Sociedade Protetora dos Animais, ou vendido em leilão, observada a legislação pertinente.”



Estado do Paraná

Câmara Municipal de Pato Branco

.. Mun. de P. Br.
Fla. N.º
Jane
VISTO

“Art. 191 - A infração a qualquer dispositivo desta lei sujeita o infrator à multa de 05 (cinco) UFM.”

Art. 2º - Acrescenta novo artigo ao Capítulo XXII - Das Medidas Referentes aos Animais da Lei Municipal nº 321, de 25 de outubro de 1.978 (Código de Postura), passando a vigorar com o seguinte teor:

“Art. ... - Na apreensão de cães e gatos, aplicar-se-á, além das disposições contidas nos artigos anteriores, as normas específicas constantes dos parágrafos deste artigo.

§ 1º - Tratando-se de cães e gatos registrados, serão notificados seus donos a retirá-los no prazo e sob as condições estipuladas no artigo 187, parágrafo único desta lei.

§ 2º - Tratando-se de cães e gatos de raça valorizada ou apreciada, poderá a Prefeitura, a critério do Departamento de Agricultura e Meio Ambiente, ouvida a Sociedade Protetora dos Animais, agir de acordo com o que preceitua a norma contida no parágrafo único do artigo 187 desta lei.

§ 3º - O Departamento de Agricultura e Meio Ambiente, mediante auxílio da Sociedade Protetora dos Animais, manterá registro específico para cães e gatos.

§ 4º - Os cães e gatos hidrófobos ou atacados de moléstias transmissíveis e incuráveis, encontrados nas vias e demais logradouros públicos ou recolhidos nas residências, serão imediatamente sacrificados.”

Art. 3º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Nestes Termos. Pede Deferimento.

Pato Branco, 02 de outubro de 1.997.

Aldir Venduscolo - Vereador PFL
PROPOSITOR

Ênio Ruaro - Vereador PFL
PROPOSITOR